



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5809 , DE 28 DE JANEIRO DE 1993.

Altera o Decreto nº 3658, de 14 de março de 1988, que Regulamta a Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 20 e 21 do Decreto nº 3658, de 14 de março de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no Setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal, quanto à execução, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, das medidas decorrentes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna".

"Art. 5º - As alíquotas da Taxa são as previstas na Tabela 1 e Legendas I e II, da Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992".

"Art. 6º - A base de cálculo da Taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvivi

Publicado no Diário Oficial nº 3708 em 27/01/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5809 DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Altera o Decreto nº 3528, de 14 de março de 1988, que regulamentava a Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do Decreto nº 3528, de 14 de março de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal, quanto à execução, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento - SDE, tal-SDEAM, das medidas decorrentes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna".

"Art. 2º - As alíquotas da taxa são as previstas na Tabela I e II, da Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992".

"Art. 3º - A base de cálculo da taxa é o produto estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento - SDE".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

mento Ambiental-SEDAM, tomado como referência, nos termos da Tabela I e Legendas I e II, da Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPF/RO) vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos".

"Art. 7º - A Taxa Florestal será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, e o seu produto transferido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, até o último dia do mês subsequente".

"Art. 8º - O valor da Taxa Florestal a ser pago é o resultado da aplicação das alíquotas prevista na Tabela I e Legendas I e II, da Lei nº 451/92".

"Art. 9º - Os consumidores em geral, que comprovarem reposição florestal na mesma proporção de seu consumo ou utilização anual e mais grau de industrialização, terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

§ 1º - Serão considerados, para fins de redução do tributo, os produtos e subprodutos florestais repostos através de Plano de Manejo Florestal Sustentado, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, elaborados por empresas ou profissionais habilitados e que tenham a aprovação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

§ 2º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, através do setor técnico competente, fornecerá todas as informações necessárias, por meio de laudos técnicos, para julgamento da Comissão Especial a que se refere o art. 11 deste Decreto".

"Art. 10 - Para habilitar-se à redução do tributo que trata o artigo anterior, deverão os interessados apresentar requerimentos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, até 30 de março de cada ano, acompanhado de:

I - projeto de reflorestamento ou de recuperação de áreas degradadas, feito por empresa ou profissional



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

habilitado, acompanhado de mapa planimétrico em escala compatível com o nível de detalhamento requerido;

II - plano de manejo sustentado nos modes preconizados pela Legislação Florestal vigente;

III - Certidão negativa de débitos de tributos federais, estaduais e municipais;

IV - Documento de justa posse".

"Art. 11 - Fica instituída uma Comissão Especial formada por 03 (três) membros e idêntico número de suplentes, sendo um representante da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ e 02 (dois) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, sendo um Engenheiro Florestal, que presidirá a Comissão, para deliberar sobre o disposto no art. 9º do presente Decreto.

§ 1º - A Comissão Especial será formalizada através de Portaria do Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

§ 2º - O parecer da Comissão Especial terá caráter conclusivo e vinculatório da decisão".

"Art. 12 - A Comissão Especial fará vistórias nos projetos implantados, sempre que julgar necessário, para verificar a fiel execução dos mesmos, produzindo laudos conclusivos a serem submetidos ao Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

Parágrafo único - As vistórias dos projetos implantados, deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, por Engenheiro credenciado pela requerente, findo o trabalho, deverá o laudo ser assinado por toda Comissão Especial e pelo Engeneiro, ao qual é facultado fazer por escrito as observações que julgar necessárias".

"Art. 15 - Comprovado o atendimento das exigências constantes nos artigos anteriores e havendo o reconcimento do Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

to Ambiental-SEDAM, passará o requerente a gozar da redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, a partir do mês seguinte ao do reconhecimento, pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º - O benefício concedido poderá ser suspenso a qualquer momento se, em vistorias realizadas posteriormente, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM-constatar modificações nos projetos originais apresentados ou o descumprimento das normas de manejo aprovadas, conforme previsto no artigo 10 deste Decreto, independente de outras penalidades.

§ 2º - Ao beneficiário da redução será fornecido documento comprobatório para, quando solicitado, ser apresentado ao fisco".

"Art. 16 - A Taxa Florestal será paga nas Agências do Banco do Estado de Rondônia-BERON, em conta específica, ou em Agências de Renda, mediante a Guia de Arrecadação (GA), preenchida pelo contribuinte, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

§ 1º - Quando a Taxa Florestal houver sido paga por ocasião da licença de desmatamento, destoca e catação, o seu valor será deduzido do total devido pelo estabelecimento utilizador do produto ou subproduto florestal.

§ 2º - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos em Portaria, pelo Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM e, a critério desta Secretaria, ser efetuado em Município diverso da quele onde se realizar a atividade".

"Art. 18 - O adquirente de produtos e subprodutos florestais, deverá fornecer à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM relatório mensal de entrada e saída do volume total, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, cujos modelos serão fornecidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM".

"Art. 20 - Na autorização para desmatamento, destoca ou catação, serão aplicados os critérios técnicos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

de rendimento com a topografia peculiar à propriedade vistoria
da.

§ 1º - A formalização de processos de exploração florestal se fará de acordo com as normas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, respeitada a Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Atendidos os requisitos previs
tos no § 1º, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-
SEDAM expedirá o Alvará de Exploração Florestal, após o recolhimen
to da Taxa Florestal correspondente".

"Art. 21 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ e à Secreta
ria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, através dos seus
órgãos próprios.

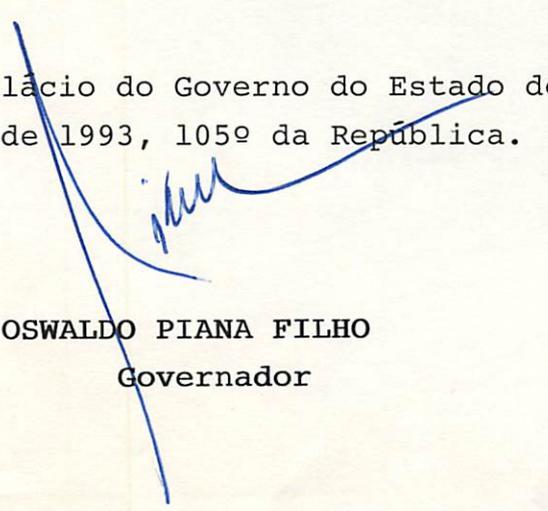
Parágrafo único - As autoridades fis
cais, no exercício de suas funções, poderão valer-se subsidiaria
mente de outros Livros e Documentos Fiscais".

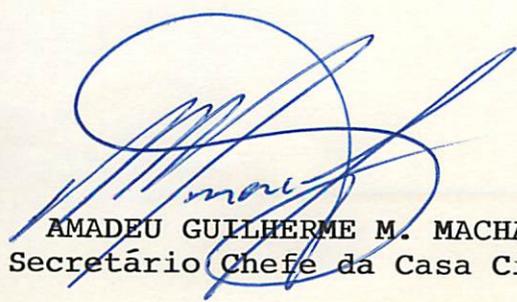
Art. 2º - Ficam revogados os artigos
17 e 19, do Decreto nº 3658, de 14 de março de 1988.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 28 de janeiro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GULLHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil